



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.903860/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1202-001.285 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DE ESTIMATIVAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE

Tendo em vista que os valores depositados judicialmente foram devolvidos ao contribuinte, não é possível a sua utilização na composição no saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 ("DRJ08"), o qual será complementado ao final (fls. 116/118 do *e-processo*):

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 1.455.025,14.

Por meio do despacho decisório de fl. 64, o direito creditório foi assim considerado:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DF FOMAS DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 056404828
DATA DE EMISSÃO: 03/07/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.547.170/0001-79	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	N.º DO PROCESSO DE CREDITO
10589.74450.230212.1.3.03-0950	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	11020-903.860/2013-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.DOMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.DOMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	5.210.515,24	0,00	0,00	432.211,26	5.642.726,50
CONFIRMADOS	0,00	0,00	5.210.515,24	0,00	0,00	432.211,26	5.642.726,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.455.025,14 Valor na DIPJ: R\$ 1.386.545,28
Saldo do das parcelas de composição de crédito na DIPJ: R\$ 5.642.726,50

CSLL devida: R\$ 4.216.161,22

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitadas ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este último resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.386.545,28

Informações complementares de análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integra este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devolvido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
90.152,15	18.030,43	9.907,72

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento de compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei n.º 5.772, de 1998 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6.º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996; Art. 4.º de IN SRF 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

I. Tempestividade da manifestação de inconformidade

Observa-se que no Despacho Decisório acima todas as parcelas informadas pelo contribuinte no PER/Dcomp n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950 (fls. 93/101) foram confirmadas.

Cientificada do despacho decisório, em 16/07/2013 (fl. 102), a interessada apresentou, em 24/07/2013 (fl. 70), a manifestação de inconformidade de fls. 70/71, cuja síntese é a seguinte:

“(…)

I - OS FATOS

A impugnante que faz a apuração do seu imposto de renda pelo Lucro Real, demonstrou na Declaração de Imposto de Renda PJ, DIPJ, ano calendário 2011, exercício 2012, o valor negativo de contribuição social de R\$ 1.455.025,14 cfe ficha n.º 17.

Demonstra abaixo a composição do valor negativo mencionado anteriormente:

- 1)- Valor da contribuição social apurada cfe linha 70 da ficha 17: R\$ 4.276.181,22
- 2)- Deste valor foram depositados judicialmente conforme processo n.º 50025825120114047113, entre o período de jan a dezembro de 2012, a importância de R\$ 88.479,86
- 3)- Saldo líquido dos débitos apurados pelo contribuinte, passíveis de compensação $(4.276.181,22 - 88.479,86) = R\$ 4.187.701,36$
- 4)- Pagamentos mensais realizados por estimativa ref. jan a dez/2012 conforme DARFS em anexo, totalizam R\$ 5.210.515,24
- 5)- Compensações cfe Per/Dcomp n.º 00184.09017.240211.1.3.03-6646 e 08735.00476.130911.1.3.03-4298 no valor de R\$ 432.211,26
- 6)- Saldo negativo disponível e passível de compensação futura: $R\$ 4.187.701,36 - 5.210.515,24 - 432.211,26 = R\$ 1.455.025,14$.

O valor constante na Linha 82 da Ficha 17, de R\$ 5.731.206,36, abrange os seguintes valores:

- 1)- Pagamentos por estimativa no período R\$ 5.210.515,24 2)- Depósitos Judiciais realizados R\$ 88.479,86
- 3)- Compensação cfe Per/Dcomp n.º 00184.09017.240211.1.3.03-6646 e 08735.00476.130911.1.3.03-4298 no valor de R\$ 432.211,26

A compensação de R\$ 1.455.025,14 demonstrada no item anterior foi realizada através do per/dcomp n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950 com valores devidos pelos débitos dos tributos Cofins código de arrecadação 5856 , Pis código 6912 e Irap código 2362.

Em despacho decisório n.º 056404828 de 03/07/2013 a Secretaria da Receita Federal, contestou a compensação entendendo ter sido realizada a maior, no valor principal de R\$ 90.152,15, devidamente corrigido, o que fica demonstrado não proceder este entendimento conforme exposto anteriormente.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A compensação de R\$ 1.455.025,14 demonstrada no item anterior foi realizada através do per/dcomp n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950 com valores devidos pelos débitos dos tributos Cofins código de arrecadação 5856 , Pis código 6912 e Irap código 2362.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O contribuinte peticionário, anexa para análise, os seguintes documentos:

- Recibo de entrega da DIPJ 2012 retificador n.º 13.11.14.29.10-43
- Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- Cópia dos depósitos judiciais
- Darfs pagamentos por estimativa
- Per/dcomp
- Cópia das dctf onde consta a informação dos depósitos judiciais
- Cópia do per/comp utilizado na compensação do saldo negativo (R\$ 1.455.025,14)

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que Pede deferimento.

Em sessão de 29/04/2021, a DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, basicamente por considerar que o contribuinte não poderia considerar na apuração do saldo negativo parcelas de estimativa objeto de depósito judicial.

Vejamos então os fundamentos do voto do relator (fls. 118/123 do *e-processo*):

No despacho decisório de fl. 64 dos autos, o direito creditório foi reconhecido parcialmente ainda que todas as parcelas de composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, informadas pelo contribuinte no PER/Dcomp n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950, tenham sido confirmadas.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informa que da contribuição social apurada na linha 70 da ficha 17, no valor de R\$ 4.276.181,22, foram depositados judicialmente, conforme processo n.º 50025825120114047113, entre o período de janeiro a dezembro de 2012, a importância de R\$ 88.479,86, resultando em saldo líquido dos débitos apurados pelo contribuinte, passíveis de compensação, o valor de R\$ 4.187.701,36 (R\$ 4.276.181,22 - R\$ 88.479,86), que deduzido dos pagamentos mensais realizados por estimativa, no montante de R\$ 5.210.515,24, e compensações, conforme Per/Dcomp(s) n(s)º 00184.09017.240211.1.3.03-6646 e 08735.00476.130911.1.3.03-4298, no valor de R\$ 432.211,26, resultou em saldo negativo disponível e passível de compensação, no valor de R\$ 1.455.025,14 (R\$ 4.187.701,36 - R\$ 5.210.515,24 - R\$ 432.211,26).

Portanto, em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que, relativamente às estimativas de CSLL apuradas no ano-calendário de 2011, efetuou depósitos judiciais (fls. 05/11), no valor de R\$ 88.479,86, e que este montante depositado judicialmente deve ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011.

[...]

Da antecipação de CSLL depositada judicialmente

A interessada alega que parcela do saldo negativo apurado e pleiteado na PER/DCOMP n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950, que não foi reconhecido no despacho decisório, no montante de R\$ 88.479,86, decorre de parcela que foi objeto de depósito judicial.

Neste ponto constata-se nos argumentos apresentados pela interessada que do saldo negativo de CSLL apurado, no montante de R\$ 1.455.025,14, utilizou em sua composição uma parcela de R\$ 88.479,86 que se encontra sub judice.

Se a referida parcela encontra-se sub judice, não pode compor o direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 170 da Lei n.º 5.172/66 [...]

[...]

O depósito judicial só poderia ser admitido na composição do saldo negativo de CSLL se já tivesse sido convertido em renda da União, uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme disposto no inciso VI do artigo 156 do CTN [...]

[...]

Tal questão já foi inclusive objeto de Solução de Consulta COSIT n.º 1 de 2017:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º, 6.º e 28; Lei n.º 9.703, de 17/11/1998.

[...]

O próprio dispositivo da sentença, proferido no processo judicial n.º 5002582-51.2011.4.04.7113 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS), declarou o direito do contribuinte "excluir o crédito presumido de ICMS decorrente do benefício concedido pelo Decreto Estadual n.º 37.699/97, da base de cálculo do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, por não constituir receita ou renda (...)", consignando que "o direito da autora de compensar, mediante comprovação documental do recolhimento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), o eventual indébito apurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e sucessivas alterações [...]"

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na internet, consta a informação que o processo "PROCEDIMENTO COMUM N.º 5002582-51.2011.4.04.7113 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS)" ainda se encontra em andamento, com o último depósito realizado em 27/03/2021 [...]"

[...]

Portanto, como se verifica nos extratos acima, relativamente a uma parcela das estimativas de CSLL apuradas, no período de agosto/2011 a dezembro/2011, no valor total de R\$ 88.479,86, **a interessada tinha a seu favor decisão judicial atestando o cabimento do depósito judicial, visando suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não permitiria que fosse iniciado qualquer procedimento de cobrança daquele tributo.**

No entanto, essa decisão não permite concluir que o contribuinte estaria autorizado a considerar o valor depositado judicialmente na composição do saldo negativo de CSLL, mesmo porque caso fosse admitida a pretensão apresentada na manifestação de inconformidade sob exame, a parcela de R\$ 88.479,86 poderia ser aproveitada pelo contribuinte em duplicidade: uma vez na composição do saldo negativo da CSLL e outra pela devolução do depósito, caso a ação judicial lhe seja julgada favoravelmente. Frise-se que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento comprovando que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União.

Por outro lado, importante registrar que, com relação aos depósitos judiciais de CSLL realizados pelo contribuinte no ano-calendário de 2011, **não há informações nos sistemas da RFB que os depósitos em questão, no valor total de R\$ 88.479,86, foram convertidos em renda da União [...]"**

Portanto, conclui-se que o direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União, o que o contribuinte não comprovou no presente processo.

[grifamos]

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade. Apresenta um argumento pleiteando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e cita uma série de precedentes do CARF, os quais admitem no computo do saldo negativo do período os valores objeto de depósito judicial.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/08/2022 (fls. 276 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 29/08/2022 (fls. 132 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

A respeito do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo, cumpre saliente a redação da Súmula CARF n.º 11, segundo a qual “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Assim, rejeito o pleito preliminar.

Mérito

Em 23/02/2012, o contribuinte transmitiu a PER/DCOMP n.º 10589.74450.230212.1.3.03-0950 (fls. 54/63 do *e-processo*), objeto dos presentes autos, por meio da qual pretendeu-se a utilização de um crédito no valor original de R\$ 1.455.025,14.

Em 03/07/2013 foi exarado o despacho decisório eletrônico n.º 056404828 (fls. 64 do *e-processo*), do qual o contribuinte foi intimado em 16/07/2013 (fls. 72 do *e-processo*), o qual muito embora tenha reconhecido todas as parcelas do crédito informado na PER/DCOMP, deixou de reconhecer integralmente do direito creditório pretendido.

Isto porque em um primeiro momento o contribuinte teria informado tanto em PER/DCOMP, como em DIPJ, que o somatório das parcelas de composição do crédito seria no montante de R\$ 5.642.726,50. Já em DIPJ retificadora, transmitida em 15/07/2013 (fls. 2/4 do *e-processo*), quer dizer, doze dias após emissão do despacho decisório e um dia antes da sua cientificação, o contribuinte teria informado o pagamento de estimativas no montante de R\$ 5.731.206,36 (Linha 82 da Ficha 17 da DIPJ).

É exatamente essa diferença de R\$ 88.479,86 que se encontra em discussão no presente momento, a qual o contribuinte informa que foi objeto de depósitos realizados no bojo do processo judicial n.º 50025825120114047113. É importante observar que as DCTF's referentes ao ano calendário de 2011 foram retificadas para incluir tais montantes, veja-se a título de exemplo a DCTF de agosto, retificada em 11/06/2012 (fls. 34/37 do *e-processo*):

DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apura o imposto com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto / 2011
DÉBITO APURADO	576.184,79
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	529.886,69
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	27.667,59
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	18.630,51
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	576.184,79
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
<hr/>	
Valor do Débito-R\$	Total: 576.184,79
<hr/>	
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações	576.184,79
Balanco de redução: Não	
<hr/>	
Pagamento com DARF-R\$	Total: 529.886,69
<hr/>	
Relação de DARF vinculados ao Débito.	
PA: 31/08/2011	CNPJ: 87.547.170/0001-79
Data de Vencimento: 30/09/2011	Código da Receita: 2484
Valor do Principal:	Nº de Referência:
Valor da Multa:	529.886,69
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DARF:	0,00
Valor Pago do Débito:	529.886,69
<hr/>	
Outras Compensações-R\$	Total: 27.667,59
<hr/>	
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	
Valor Compensado do Débito:	27.667,59
Formalização do Pedido: DComp	
Nº da DComp: 08735.00476.130911.1.3.03-4298	
<hr/>	
Suspensão-R\$	Total: 18.630,51
<hr/>	
Valor Suspenso do Débito: 18.630,51	
Motivo Suspensão: Depósito Judicial do Montante Integral	
Com Depósito: SIM	Número do Processo: 5002582-51.2011.4.04.7113
Vara: 1	Município: BENTO GONÇALVES
Identificação do Depósito: 0457635697962	UF: RS
CPF/CNPJ: 87.547.170/0001-79	CÓDIGO DA RECEITA: 7485
Valor do Principal:	Data de Vencimento: 30/09/2011
Valor da Multa:	18.630,51
Valor dos Juros:	0,00
Valor Total do DJE:	0,00
	18.630,51

O contribuinte informou em DIPJ um valor de CSLL devido no ano de R\$ 4.276.181,22 (Linha 70 da Ficha 17 da DIPJ) e defende que o montante de R\$ 88.479,86, depositado judicialmente, deveria ser subtraído da contribuição devida, “*resultando em saldo liquido dos débitos apurados pelo contribuinte, passíveis de compensação, o valor de R\$ 4.187.701,36 (R\$ 4.276.181,22 - R\$ 88.479,86), que deduzido dos pagamentos mensais realizados por estimativa, no montante de R\$ 5.210.515,24, e compensações [...] no valor de R\$ 432.211,26, resultou em saldo negativo disponível e passível de compensação, no valor de R\$ 1.455.025,14 (R\$ 4.187.701,36 – R\$ 5.210.515,24 – R\$ 432.211,26).*” (fls. 119 do *e-processo*)

Sucedem que para o acórdão recorrido, “Se a referida parcela encontra-se sub judice, não pode compor o direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 170 da Lei n.º

5.172/66 [...] O depósito judicial só poderia ser admitido na composição do saldo negativo de CSLL se já tivesse sido convertido em renda da União, uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, conforme disposto no inciso VI do artigo 156 do CTN”. (fls. 119 do e-processo)

Acerca do tema, essa mesma 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento analisou oportunamente caso semelhante ao presente para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte sob a justificativa de que “*Devido sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional*”. O julgamento foi à unanimidade de votos e muito embora a composição da turma fosse distinta da atual, este Conselheiro relator houvera participado do julgamento.

Nada obstante o aduzido, refletindo melhor sobre a questão, entendo que aquela decisão não me parece a mais acertada, motivo pelo qual pedimos as devidas vênias para mudar o nosso posicionamento acerca do tema.

Muito embora seja verdade que o depósito judicial é causa de suspensão e não de extinção do crédito tributário, refletindo verdadeira garantia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, inclusive, no bojo do Resp nº 1.140.956, que ele possui natureza constitutiva, quando precedente a algum ato de ofício administrativo.

Nas precisas lições de Heleno Taveira Torres:

Por fim, vale assinalar que todo depósito tem uma função constitutiva do crédito tributário, quando preventivo de qualquer medida do Fisco e assume a condição de lançamento por homologação, para os fins de controle da administração, na forma do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Por isso, não pode prosperar qualquer pretensão fiscal de cobrança de multa de mora e juros de mora em lançamento tributário sobre quantia depositada que gera o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, e, nesta condição, mantém-se reconhecido ad judicium. Seria verdadeira afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes qualquer investida da autoridade administrativa contra o depósito sem ordem judicial que reconheça o afastamento do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

Todo depósito do montante integral do tributo devido efetuado pelo contribuinte, antes de qualquer lançamento de ofício ou de acertamento de liquidez do débito pela administração terá sempre o papel de “lançamento por homologação”, na constituição do crédito tributário, para os fins da cobrança do crédito¹.

A respeito da possibilidade de montantes depositados em juízo compor o saldo negativo do período, veja-se o seguinte precedente da 1ª Turma da CSRF, julgado à unanimidade em 15/09/2022:

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DO CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DA DCOMP.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o referido Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral)

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-nov-06/consultor-tributario-limitacoes-constitucionais-depositos-tributos/> Acessado em 08/10/2023

acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Nesses termos, e considerando que as estimativas computadas no Saldo Negativo foram objeto de depósito judicial antes da formalização da sua compensação, não há que se falar em incidência de acréscimos moratórios sobre os débitos tributários assim liquidados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(Acórdão n.º 9101-006.318. Processo n.º 10680.921047/2008-16)

Realmente, caso seja negado o crédito com base em não comprovação de saldo negativo em razão depósito judicial e se esse depósito vir a ser convertido em renda para a União, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

Assim, não considerar o referido depósito parte do saldo negativo do período seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRF alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente.

O acórdão CARF n.º 1401-003.618 que também reconheceu tal possibilidade consagrou expressamente em sua ementa que “Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública”.

Já nos fundamentos de seu voto, o Relator tece observação bastante interessante a respeito da aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, que foi inclusive o fundamento pelo qual este Conselheiro relator em momento anterior votou pelo desprovimento do recurso, veja-se:

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis n.ºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

[...]

Assim é que, concordando com a decisão acima referida, admitir como válido o pedido formulado pelo contribuinte, apesar de possível contraposição à literalidade da regra extraída do art. 170A do CTN, prestigia todos aqueles valores jurídicos tutelados pelas

próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em especial, a segurança jurídica.

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento, além de acarretar em uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

No presente caso, não considerar os referidos depósitos judiciais, que já estão em posse do tesouro, na composição do SN pleiteado seria, ao mesmo tempo, reconhecer o direito do contribuinte de requerer novo pedido de restituição, o que implicaria em novas demandas, administrativas e/ou judiciais, que resultará no reconhecimento do direito do contribuinte.

Com efeito, na composição do saldo negativo passível de compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

Em que pese todo o aduzido, é imprescindível destacar que o presente caso não se enquadra em uma das hipóteses em que possível o aproveitamento. Isto porque conforme se verifica das telas anexadas aos autos pelo acórdão recorrido, os valores foram todos levantados e devolvidos ao contribuinte, veja-se (fls. 122/123 do e-processo):

Documento: 0236711603-5

Contribuinte:	87.547.170/0001-79	Nome:	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO - DIFERENCIADO		
Banco:	104	Estabelecimento:	0457	Data Vencimento:	30/09/2011
Agência:	0457	Modalidade:	GUICHÊ DE CAIXA		
Período de Apuração:	31/08/2011	Data Arrecadação:	29/09/2011	Processo:	50025825120114047113
Referência:	-	Data Receção:	30/09/2011	Nr. Pagamento:	0236711603-5
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DJE	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	1010600	Sistema de Interesse:	SIEF PROCESSOS	Data Limite Acoplimento:	-
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	010910404687000136	Dart:	DJE
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	ID CEP:	045763500069796
Situação:	ORIGINAL				
Código de barras:	-				

Valores de Documento:		Valores Levantados		Utilização/Saldo	
7493	Receitas	Devolvido	16.630,33	Valor Indisponível	0,00
		Transformado	0,00	Saldo	-0,00
	Valor Total				

Documento: 033582943-7

Contribuinte:	87.547.170/0001-79	Nome:	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO - DIFERENCIADO		
Banco:	104	Estabelecimento:	0457	Data Vencimento:	31/10/2011
Agência:	0457	Modalidade:	GUICHÊ DE CAIXA		
Período de Apuração:	30/09/2011	Data Arrecadação:	01/10/2011	Processo:	50025825120114047113
Referência:	-	Data Receção:	01/10/2011	Nr. Pagamento:	033582943-7
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DJE	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	1010600	Sistema de Interesse:	SIEF PROCESSOS	Data Limite Acoplimento:	-
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	010910404524000290	Dart:	DJE
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	ID CEP:	045763500069796
Situação:	ORIGINAL				
Código de barras:	-				

Valores de Documento:		Valores Levantados		Utilização/Saldo	
7493	Receitas	Devolvido	13.324,78	Valor Indisponível	0,00
		Transformado	0,00	Saldo	0,00
	Valor Total				

Documento: 0429345643-1

Contribuinte:	87.547.170/0001-79	Nome:	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO - DIFERENCIADO		
Banco:	104	Estabelecimento:	0457	Data Vencimento:	30/11/2011
Agência:	0457	Modalidade:	GUICHÊ DE CAIXA		
Período de Apuração:	31/10/2011	Data Arrecadação:	30/11/2011	Processo:	50025825120114047113
Referência:	-	Data Receção:	01/12/2011	Nr. Pagamento:	0429345643-1
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DJE	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	1010600	Sistema de Interesse:	SIEF PROCESSOS	Data Limite Acoplimento:	-
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	010910404566000188	Dart:	DJE
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	ID CEP:	045763500069796
Situação:	ORIGINAL				
Código de barras:	-				

Valores de Documento:		Valores Levantados		Utilização/Saldo	
7493	Receitas	Devolvido	17.474,44	Valor Indisponível	0,00
		Transformado	0,00	Saldo	0,00
	Valor Total				

Documento: 0510416273-3

Contribuinte:	87.547.170/0001-79	Nome:	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO - DIFERENCIADO		
Banco:	104	Estabelecimento:	0457	Data Vencimento:	30/12/2011
Agência:	0457	Modalidade:	GUICHÊ DE CAIXA		
Período de Apuração:	30/11/2011	Data Arrecadação:	29/12/2011	Processo:	50025825120114047113
Referência:	-	Data Receção:	30/12/2011	Nr. Pagamento:	0510416273-3
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DJE	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	1010600	Sistema de Interesse:	SIEF PROCESSOS	Data Limite Acoplimento:	-
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	01091040465000147	Darf:	DJE
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	ID CEF:	0457763500069796
Situação:	ORIGINAL				
Código de barras:	-				

Receitas		Valores Levantados		Utilização/Saldo	
7485	16.815,82	Devolvido	16.815,82	Valor Indisponível	0,00
Valor Total	16.815,82	Transformado	0,00	Saldo	0,00

Documento: 0585946143-3

Contribuinte:	87.547.170/0001-79	Nome:	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO - DIFERENCIADO		
Banco:	104	Estabelecimento:	0457	Data Vencimento:	31/01/2012
Agência:	0457	Modalidade:	GUICHÊ DE CAIXA		
Período de Apuração:	31/12/2011	Data Arrecadação:	31/01/2012	Processo:	50025825120114047113
Referência:	-	Data Receção:	01/02/2012	Nr. Pagamento:	0585946143-3
Nr. Protocolo:	-	Tipo Documento:	DJE	Origem do Erro:	-
UA do Contribuinte:	1010600	Sistema de Interesse:	SIEF PROCESSOS	Data Limite Acoplimento:	-
Valor Restituído:	-	Nr. Documento:	01091040465000720	Darf:	DJE
Data Emissão:	-	Nr. Autenticação:	-	ID CEF:	0457763500069796
Situação:	ORIGINAL				
Código de barras:	-				

Receitas		Valores Levantados		Utilização/Saldo	
7485	21.823,23	Devolvido	21.823,23	Valor Indisponível	0,00
Valor Total	21.823,23	Transformado	0,00	Saldo	0,00

Logo, tendo em vista que os valores depositados foram devolvidos ao contribuinte, não haveria como se admitir a sua composição no saldo do período.

Em face de todo o aduzido, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte..

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo